Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0730/16
COMUM

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 075 /16 – CEFOR

Encaminha as contas de Governo do Município, referente ao exercício de 2013, para julgamento nos termos do parágrafo 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o expediente de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que encaminha a prestação de contas do Município referente ao exercício de 2013.

Instada a oferecer parecer, esta CEFOR – Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e do Mercosul, após análise dos documentos, não se verificou quaisquer irregularidades ou apontamentos passíveis de questionamento.

Verificou-se que:

O TCE indica na Informação SAM nº 162/2014 que:

"*Ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil. Os valores investidos em educação infantil são insuficientes para cumprimento das metas do PNE. Taxas de atendimento em creche e pré-escolas de 36,22% e 67,49, respectivamente, das crianças com idades entre 0 e 3 anos e com 4 e 5 anos de idade. Necessidade de criação de 6.692 vagas na creche e 9.723 vagas na pré-escola, a fim de atender o PNE e a Emenda Constitucional nº 59/09. Alocação insuficiente de recursos na educação infantil deixando de aplicar os recursos do FUNDEB transferidos. Investimentos insuficientes na educação infantil não asseguram a prioridade dos direitos das crianças e resultam em perdas no repasse do FUNDEB ao Município. Infração ao art. 7º, inciso XXV, art. 208, inciso IV e art. 227 da CF, e, ao art. 29 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação) e o art. 54 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Sugestão de apresentação de um plano de ação para o aumento progressivo das para o atendimento da meta de 100%, das crianças, de 4 a 5 anos em 2016, e para o atendimento da meta de 50%, das crianças, de 0 a 3 anos em creche, meta esta que*

PARECER Nº 075 /16 – CEFOR

já deveria ter sido atingida em 2011, com a demonstração de consignação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de dotações orçamentárias compatíveis com o atingimento dessa meta. (fls. 925 a 938)."

Enfim, "*que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, sendo dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. (STF, RE nº 603575 AGR/SC, j. em 20-04-2010).*

Em que pese não estar estabelecido um percentual mínimo de aplicação em educação infantil, dos recursos do FUNDEB, não desonera o administrador de assegurar a prioridade dos direitos da criança. Ademais o percentual de aplicação destes recursos, em educação infantil, foi apenas 1,31%, deixando de aplicar R$ 68.305.644,15 para esta finalidade.

Que diante da própria argumentação, mantém o apontamento.

No mesmo processo, o Gestor alegou que as resoluções dos Conselhos de Saúde são divulgadas através de portal da Internet da Administração Municipal. Informa que o Conselho Municipal de Saúde tem ampla autonomia para divulgação de suas decisões, porém existe um embate jurídico e político entre a Administração e o Conselho no tocante à competência consultiva e deliberativa, dos temas da área da saúde, executando suas atividades e ações sem qualquer interferência administrativa do Ente Municipal, Apesar da representação do Município.

O TCE aduz que a matéria foi amplamente apontada nos processos:

Processo de Contas nº 01080-0200/10-9, referente ao exercício de 2010, sem decisão;

Processo de Contas nº 00951-0200/11-0, referente ao exercício de 2011, sem decisão;

Processo de Contas nº 04914-0200/12-9, referente ao exercício de 2010, sem decisão;

Conclui pela manutenção do apontamento.

A seguir, o processo tem remessa ao MPC que aponta as

PARECER Nº 075/16 – CEFOR
irregularidades indicadas nas manifestações da Área Técnica, que desvelam a transgressão das normas constitucionais e controle dos orçamentos e balanços ensejando a imposição de multa ao Administrador José Alberto Reus Fortunati.

Após fundamentação doutrinária e legal conclui que os apontamentos descritos revelam a ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil, todavia, embora suficientes para a imposição de multa, não ensejam a rejeição das contas em questão.

Conclui nos seguintes termos o MPC:

1°) **Multa** ao Senhor José Alberto Reus Fortunati, por infringência a normas constitucionais e de controle dos orçamentos e balanços, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/20000 e 136 do RITCE (Resolução nº 1.028/2015).

2°) **Pelo Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3°) **Parecer favorável** à aprovação das contas de Governo do Senhor José Alberto Reus Fortunati (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Porto Alegre, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 5° da Resolução nº 414/1992.

4°) **Recomendação** ao atual administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

Retorno ao TCE, em sua Primeira Câmara, que após acolher o voto do relator vota, por unanimidade:

a) **Declarar o atendimento** à Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante às contas de Gestão Fiscal do **Poder Executivo Municipal de Porto Alegre** no exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor José Alberto Reus Fortunati;

b) **Emitir parecer** sob nº 18.146, **favorável** à aprovação de contas de Governo do Senhor **José Alberto Reus Fortunati**, Administrador do **Executivo Municipal de Porto Alegre** no exercício de **2013**, nos termos do artigo 5° da Resolução TCE nº 414/1992;

c) **Recomendar** ao atual Gestor que evite a ocorrência das

PARECER Nº 075 **/16 – CEFOR**

inconformidades destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem verificadas em **futura auditoria**;

d) **Encaminhar** o expediente ao Legislativo Municipal de Porto Alegre, com o devido Parecer de que trata a letra "b" da presente decisão, após o trânsito em julgado, para os fins constitucionais.

Assim, em continuação ao parecer nº 18.146 do processo nº 000483-02.00/13-7, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2015, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 171 da Constituição Estadual;

- Considerando o contido no processo nº 000483-02.00/13-7, de Contas do Governo do Administrador do Executivo Municipal de Porto Alegre, Senhor José Alberto Reus Fortunati, referente ao exercício de 2013;

- Considerando o fato de o Balanço Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas do Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiência materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Finalmente, decide:

- Emitir por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Porto Alegre, correspondentes ao exercício de 2013, gestão do senhor José Alberto Reus Fortunati, em conformidade com o artigo 5º da Resolução TCE nº 414, de 05 de agosto de 1992, **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de inconformidades destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, a serem verificadas em futura auditoria;

- Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins do julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

PARECER Nº 075 /16 – CEFOR

É o relatório.

O expediente encaminha as contas de Governo do Município, referente ao exercício de 2013, para julgamento nos termos do parágrafo 2º do art. 31 da Constituição Federal pelo TCE.

O adequado controle e prestação de contas se impõem como procedimento inerente à Administração Pública, contemplando os princípios constitucionais da Legalidade e da Publicidade dos Atos da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A auditoria externa pode ser definida como os métodos empregados por uma assinatura externa de profissionais para averiguar a exatidão do conteúdo dos estados financeiros apresentados por uma empresa. Se trata de dar caráter público, mediante a revisão, a uns estados financeiros que em princípio eram privados, no mundo inteiro nos últimos anos, se generalizou a necessidade da auditoria externa, como uma exigência da própria dinâmica da empresa e da sociedade de modo geral.

Sua função é fornecer à direção das entidades e aos proprietários de empresa uns estudos financeiros certificados por uma autoridade independente e imparcial, fornecer assessoramento ao gerenciamento e aos responsáveis pelas diferentes áreas da empresa em matéria de sistemas contáveis e financeiros, procedimentos de organização e outras numerosas fases operatórias de uma empresa e fornecer informação objetiva que sirva de base às entidades de informação e classificação creditícia.

As vantagens para todos os empresários, não importando seu tamanho, localização ou setor no que atuem suas empresas.

A aptidão para fixar e cumprir objetivos comprováveis é uma das medições do desempenho de um administrador. Mas muito disso depende da própria capacitação para avaliar o desempenho de um administrador como tal. O controle preventivo e, portanto, a diminuição dos erros ao mínimo, apresenta diversas vantagens, como se conseguir uma maior precisão na atribuição da responsabilidade das pessoas. A contínua avaliação dos administradores assegura praticamente a detecção das deficiências e senta as bases da capacitação específica com a qual terão de se eliminar.

Apressa as ações corretivas e fá-las mais eficazes; fomenta o controle por médio do autocontrole. Ao estar conscientes de que todos seus erros vão sair à

PARECER Nº 075 /16 – CEFOR

luz por médio de, e durante, as avaliações, os administradores se esforçam por determinar sua responsabilidade e por efetuar as correções voluntariamente. Os administradores que reconheçam (por e para si mesmos) que cometeram um erro, é quase seguro que farão todo o possível por evitar sua recorrência, dado que estarão conscientes de sua responsabilidade.

Seu potencial para aliviar a carga que na atualidade provocam os controles diretos. Esta é uma grande vantagem já que a avaliação dos administradores já faz parte da integração. Isto gera a diminuição dos custos.

O benefício psicológico do controle preventivo é espantoso. O sentimento dos subordinados de que seus chefes não são justos em suas qualificações, que dependem demasiado de seus sentimentos e de sua personalidade, e que empregam normas ou standards de medição inadequados, é quase universal e, no entanto, pode ser eliminado em grande parte por meio de um controle preventivo. Dessa maneira, os chefes subordinados sabem o que deles se espera, compreendem a natureza da administração, e percebem um estreito relacionamento entre o desempenho e sua medição.

E, considerando o minucioso trabalho do TCE e MPC, através da competente análise, julgamento e conclusão sobre as contas de Governo, não se verificando quaisquer irregularidades ou apontamentos passíveis de questionamento, considerando os elementos por nós apontados e os apontamentos e conclusões trazidos pelos órgãos de auditoria pública externa, somos pelo acolhimento dos pareceres do TCE e do MPC e, uma vez que o trabalho se apresenta dentro dos limites estabelecidos pelo TCE e pelo MPC, este Relator manifesta-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** das contas de Governo do Município, referente ao exercício de 2013.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2016.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

PARECER Nº 075 **/16 – CEFOR**

Aprovado pela Comissão em 31.05.16

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela

LTS

/RE